

Portaria n.º 2:562

Estando em vigor os decretos n.ºs 7:036, 7:037, 7:038 e 7:039, de 17 de Outubro último, a que convém dar uma gradual execução, sem prejuízo de quaisquer alterações que venham a ser propostas ao Poder Legislativo no sentido de melhorar os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações e competindo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para conseguir aquele objectivo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a partir desta data as Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos entrem no exercício das funções que lhes competem.

Mais se determina que até ulterior resolução todos os serviços que dizem respeito a estradas e a edifícios públicos continuem a cargo das antigas Direcções de Obras Públicas dos distritos, devendo, porém, os assuntos respeitantes aos mesmos serviços, a partir de hoje, ser tratados directamente com os administradores gerais de Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais, na parte que compete a cada uma das referidas Administrações.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Secretário Geral do Ministério do Comércio e Comunicações e dos Serviços de Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Convindo regular em todo o país o consumo do açúcar amarelo colonial e do azeite, de modo a evitar-se a continuação de abusos que acêrca desse consumo têm sido cometidos, e bem assim garantir o fornecimento, quanto possível equitativo, a toda a população, destes géneros indispensáveis à alimentação pública;

Usando das atribuições concedidas a este Comissariado pelos decretos n.ºs 6:826, de 11 de Agosto, e 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

1.º É provisoriamente instituída, em todo o país, para o açúcar amarelo colonial e para o azeite, a carta de racionamento destes géneros, a qual será fornecida gratuitamente a todas as famílias que a requisitarem nas mercearias e outros estabelecimentos onde forem anunciados.

2.º Cada chefe de família preencherá, com a indicação do seu nome, morada, bairro, número de pessoas de família e assinatura por ele feita ou a seu rôgo, o frontis-

pício da carta recebida, em troca do recibo da renda da casa pago no princípio de Janeiro e referente a Fevereiro:

a) Aos proprietários de prédios ou moradias será entregue a carta de racionamento em troca do recibo da última prestação de contribuição predial vencida, referente ao prédio ou moradia que habitarem;

b) Os recibos da renda de casa ou da contribuição predial serão enviados ao Comissariado Geral dos Abastecimentos, que oportunamente os devolverá.

3.º Cada carta de racionamento, para quatro meses e para cada género, terá quatro talões destacáveis, cumprindo ao fornecedor escrever a quantidade dos géneros fornecidos, tanto no talão que fica em seu poder em troca do género, como no que fica junto à carta. Findo o referido prazo de quatro meses a carta será renovada.

4.º Oito dias depois de terminada a venda, em cada mês, todos os fornecedores que venderem ao público os géneros de que trata este decreto, o que só por talões podem fazer, enviarão ao Comissariado Geral dos Abastecimentos os talões recebidos. Cada talão, referente a um fornecimento feito de cada um dos géneros referidos, quer o que fica junto à carta de racionamento, quer o que fica em poder do comerciante em troca do género fornecido, será, no acto da entrega do género ao comprador, carimbado com o carimbo da casa comercial que fizer a respectiva venda.

5.º Os indivíduos indicados no n.º 2.º e seu § 1.º que fizerem falsas declarações na carta de racionamento ficarão incursos no artigo 242.º do Código Penal e ser-lhes há cassada a carta de racionamento.

6.º Nos casos da sonegação do género ou falseamento da quantidade vendida pelos comerciantes, os seus autores serão punidos e julgados nos termos da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

7.º A quantidade de açúcar amarelo colonial a fornecer por cada talão entregue ao fornecedor é de 500 gramas por pessoa e por mês, e a de azeite de 1 litro também por pessoa e por mês, podendo, contudo, estas quantidades ser aumentadas quando as disponibilidades o permitirem e esse aumento tiver sido devidamente autorizado.

8.º As unidades militares fornecer-se hão de açúcar e azeite por intermédio da Manutenção Militar, satisfazendo esta as requisições em harmonia com as razões regulamentares.

9.º O racionamento começará pela cidade de Lisboa e estender-se há pelo resto do país conforme as circunstâncias aconselharem.

10.º O trânsito do azeite será regulado pela legislação em vigor.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 4 de Janeiro de 1921.—O Comissário Geral, *Francisco Trancoso*.